PORTARIA Nº 44/2015

GERÊNCIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO

MARANHÃO, por seu representante legal abaixo assinado, no uso das atribuições que lhes são

conferidas pela Lei nº 8.078/90 e pelos artigos 5° e 33, §1° do Decreto n°2.181/97 e ainda:

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor traduz-se em direito fundamental

reconhecido pela Constituição da República de 1998 (CRFB, art. 5°, XXXII), bem como

princípio geral da atividade econômica, na forma do artigo 170, V da mesma Carta;

CONSIDERANDO ser atribuição deste órgão a proteção e defesa dos direitos dos

consumidores, bem como a devida orientação dos fornecedores sobre providências necessárias

para a relação de consumo que se estabelece entre fornecedores e seus clientes;

CONSIDERANDO que é dever desta Gerência promover, dentre outras, a proteção e

defesa dos direitos dos consumidores, considerados em amplitude coletiva, difusa ou individual

homogênea;

CONSIDERANDO que o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078,

de 11 de setembro de 1990) estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, sendo a

natureza de tais preceitos de ordem pública e interesse social, nos termos do art. 5°, inciso

XXXII, art. 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias;

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo,

dentre outros, o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, a

proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a

transparência e harmonia das relações jurídicas de consumo;

CONSIDERANDO que a lei reconhece a vulnerabilidade do consumidor e prevê a

coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, conforme

dispõe o artigo 4°, incisos I, e VI do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que a aquisição ou contratação dos mais diversos bens ou serviços

nas relações de consumo pode se dar em contraprestação de dinheiro, por cartão de débito ou

mediante cartão de crédito sem parcelamento, sendo todas estas modalidades consideradas

"pagamento à vista", devendo, portanto, ter preço único;

CONSIDERANDO a prática corriqueira na qual fornecedores oneram o consumidor que

deseja adquirir o produto através da modalidade de pagamento em cartão de crédito, obrigando-o

a comprar determinados produtos, diferentemente do que acontece caso opte por pagar em

dinheiro ou com cartão de débito;

CONSIDERANDO que tal expediente fere o Código de Defesa do Consumidor, haja

vista que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas,

recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los

mediante pronto pagamento (art. 39, IX, CDC), bem como exigir do consumidor vantagem

manifestamente excessiva (art. 39, V, CDC);

CONSIDERANDO que, além das irregularidades acima expostas, é comum que a

prática descrita seja realizada sem qualquer informação ao consumidor, contrariando a

Legislação Consumerista, que prevê que a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem

assegurar informações corretas, claras, precisas e ostensivas sobre suas características,

qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros

dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores (art. 31,

CDC);

CONSIDERANDO que a Portaria n. 118/94 do Ministério da Fazenda veda a

diferenciação de preços entre transações efetuadas com o uso de cartão de crédito e as que são

em cheque ou em dinheiro;

CONSIDERANDO o entendimento defendido pelos tribunais, dentre eles o Superior

Tribunal de Justica ("Ementa: RECURSO ESPECIAL - ACÃO COLETIVA DE CONSUMO -

COBRANÇA DE PREÇOS DIFERENCIADOS PARA VENDA DE COMBUSTÍVEL EM



DINHEIRO, CHEQUE E CARTÃO DE CRÉDITO - PRÁTICA DE CONSUMO ABUSIVA -VERIFICAÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - Não se deve olvidar que o pagamento por meio de cartão de crédito garante ao estabelecimento comercial o efetivo adimplemento, já que, como visto, a administradora do cartão se responsabiliza integralmente pela compra do consumidor, assumindo o risco de crédito, bem como de eventual fraude; II - O consumidor, ao efetuar o pagamento por meio de cartão de crédito (que só se dará a partir da autorização da emissora), exonera-se, de imediato, de qualquer obrigação ou vinculação perante o fornecedor, que deverá conferir àquele plena quitação. Está-se, portanto, diante de uma forma de pagamento à vista e, ainda, "pro soluto" (que enseja a imediata extinção da obrigação); III- O custo pela disponibilização de pagamento por meio do cartão de crédito é inerente à própria atividade econômica desenvolvida pelo empresário, destinada à obtenção de lucro, em nada referindo-se ao preço de venda do produto final. Imputar mais este custo ao consumidor equivaleria a atribuir a este a divisão de gastos advindos do próprio risco do negócio (de responsabilidade exclusiva do empresário), o que, além de refugir da razoabilidade, destoa dos ditames legais, em especial do sistema protecionista do consumidor; IV - O consumidor, pela utilização do cartão de crédito, já paga à administradora e emissora do cartão de crédito taxa por este serviço (taxa de administração). Atribuir-lhe ainda o custo pela disponibilização de pagamento por meio de cartão de crédito, responsabilidade exclusiva do empresário, importa em onerá-lo duplamente (in bis idem) e, por isso, em prática de consumo que se revela abusiva; V - Recurso Especial provido" - 3a. Turma do STJ, REsp 1133410 / RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, j. 16/03/2010, DJe 07/04/2010, RDDP, vol. 87, p. 158);

CONSIDERANDO que o empresário pode escolher se aceita (ou não) o pagamento por meio de cartão de crédito ou débito, mas, uma vez admitida essa forma de pagamento, submetese às normas ditadas pelo Código de Defesa do Consumidor e pelo Sistema Financeiro Nacional acima citadas, sendo estendida para todos os seus produtos;

CONSIDERANDO que o custo pela disponibilização de pagamento por meio de cartão de crédito está ligado à atividade econômica desenvolvida pela empresa, de modo que imputar tal custo ao consumidor significa atribuir a ele divisão de gastos provenientes do próprio risco do negócio;



CONSIDERANDO, por fim, que o PROCON/MA recebeu reclamações referentes à distinção de valores cobrados por Postos de Combustíveis aos cidadãos que optam pelo pagamento mediante cartão de crédito o mesmo se estende para outros estabelecimentos comerciais que estariam procedendo de maneira semelhante:

## RESOLVE DETERMINAR:

- 1) Aos proprietários dos estabelecimentos comerciais do ESTADO DO MARANHÃO: 1.1) que se abstenham de cobrar valores diferenciados para aquisição, pelos consumidores, de produtos e serviços comercializados, com fundamento na forma de pagamento adotada pelo consumidor, dinheiro, cheque, cartão de débito ou cartão de crédito, na medida em que tais formas de pagamento são consideradas como "à vista"; 1.2) que se abstenham de promover a prática abusiva que consiste em permitir o pagamento mediante cartão de crédito apenas para determinados produtos, geralmente mais caros, onerando o consumidor; 1.3) Que afixem em lugares amplamente visíveis de seus estabelecimentos, cópias desta Portaria;
- 2) À população em geral: 2.1) Caso alguém tenha conhecimento ou presencie o descumprimento da presente Portaria, que comunique este fato, com o máximo de detalhes e a indicação dos meios de prova que tiver (p. ex., documentos, fotos, filmagens, testemunhas etc.), ao PROCON/MA através de reclamações nas unidades do Órgão ou de denúncias no aplicativo "PROCON MA".

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registra-se que o não atendimento às solicitações dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) enseja, na forma do §2º do art. 33 do Decreto n. 2.181 de 20 de março de 1997, imposição das penalidades administrativas e civis cabíveis, além de, em sendo o caso, responsabilização penal do infrator por crime de desobediência, na forma do artigo 330 do Código Penal.

São Luis (MA), 22 de julho de 2015.

HILDELIS SILVA DUARTE JUNIOR DIRETOR PROCON MARANHÃO

Endereço: Rua do Egito, 207 – Centro.

Fone/Fax: (98) 32615100 CEP: 65.000-000 – São Luís - Maranhão